

AO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
BRASÍLIA – DF

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2016 – DICOA/DEALF/CBMDF PROCESSO Nº SEI-053-043804/2016

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SUPORTE BÁSICO DE VIDA (DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO - DEA) PARA O CBMDF, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE DO ANEXO I DO EDITAL.

ATT: SR. PREGOEIRO

Indumed Comércio Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda., empresa brasileira de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 01.985.366/0001-20, tendo sede, depósito, assistência técnica e escritório à Avenida Vereador José Diniz, nº 2303 — Campo Belo — São Paulo — SP, por intermédio de seu representante legal infra assinado, vem tempestivamente por meio da presente, nos termos do Edital na cláusula 09 e com base nas disposições da Lei 10.520/2002, Lei 8.666/1993 e demais disposições pertinentes, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LICITATÓRIO

Lembramos a essa Douta Comissão que impugnar o edital não significa uma afronta ao órgão licitante, como muitos órgãos públicos lamentavelmente entendem, mas sim uma forma de interação entre a Administração Pública e seus administrados e eventualmente, até mesmo uma forma da Administração Pública municiar-se de dados, não disponíveis na época da elaboração do Edital para auferir melhores condições técnicas e pecuniárias na contratação evitando-se ações que atrasam os processos de contratação já normalmente carentes de prazo de execução.

Diante disso, certos da habitual atenção dessa Ilustre Comissão e confiante no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer que os itens expostos a seguir sejam analisados e posteriormente alterados, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada.

A modalidade de PREGÃO foi criada para municiar a Administração pública da agilidade das contratações e devido a seu caráter dinâmico, e como principal atrativo: o menor preço, sempre, permitindo assim que o poder público adquira um bem ou um serviço por um preço menor, permitindo uma maior economia. Foi criada por meio de Medida Provisória, posteriormente convertida em Lei, mas balizada nos preceitos do art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI da Constituição Federal e aproveitando-se também dos ditames da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 8883/94 e Lei 9.648/98.



11 3198-0049 Fax



DOS FATOS

11 2626-4444 Direct

Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo de Equipamentos Hospitalares, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer o DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO (DEA) objeto desta no item 001.

A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de equipamentos de mercado.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo clausulas que comprometem a disputa, especificamente na descrição do objeto, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada a contratação.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaborada do instrumento convocatório, pois cria óbice a própria realização da disputa.

Art. 30 "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a <u>proposta mais vantajosa para a Administração</u> e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Nosso Grifo) ".

Nesse sentido, impede salientar a queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF n.º 347, o Tribunal de Contas da União, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público — podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3.º, § 1.º, inciso I da Lei 8.666/93.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) <u>elaboração imprecisa de editais</u> e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório. (Nosso Grifo)

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, sujeitam-se a responsabilidade civil e criminal.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior — razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à especificação do objeto a ser licitado.





DOS MOTIVOS DETERMINANTES A REFORMA DO DESCRITIVO DO OBJETO

O exame acurado revela que, desnecessário dizer que a Administração tem a prerrogativa do poder discricionário no momento da elaboração dos descritivos técnicos, todavia, atualmente existem normas para o atendimento emergencial, assim acreditamos que o descritivo em questão deve ser alterado, pois, no nosso entendimento, estão faltando requisitos baseados em elementos técnicos e clínicos necessários para o pleno atendimento as normas de Ressuscitação vigentes, que culminarão por impor à Administração restrições sob pena de irremediável prejuízo para o Órgão Licitante, que não terá escolha do melhor preço e produto em conformidade com as novas diretrizes de ressuscitação para suas Unidades que vão utilizar os equipamentos, prejudicando irreparavelmente o atendimento ao paciente e não atendendo ao um dos pilares da Lei 8666, que em seu artigo 3°. estabelece.

No mérito, merece retoque o ITEM 001 do Edital licitatório – DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO (DEA), pelas razões abaixo expostas:

A) O edital solicita para compor o item em epígrafe — Desfibrilador Externo Automático — DEA: ... "O peso máximo do equipamento completo deverá ser de, no máximo, 3 (três) quilos, já incluindo o peso da bateria e da bolsa protetora ..."

Nosso desfibrilador ZOLL modelo AED Plus possui peso muito próximo do solicitado de 3,1 quilos que não altera em nada a sua portabilidade. Lembramos que no ano de 2009 foram fornecidas mais de 4 mil unidades de nosso equipamento ao Ministério da Saúde para os serviços do SAMU em todo território nacional, que estão em pleno funcionamento até a presente data.

Solicitamos, portanto, que seja alterado o texto para: ..."O peso máximo do equipamento completo deverá ser de, no máximo, 3,5 quilos, já incluindo o peso da bateria e da bolsa protetora ..."

B) O edital solicita para compor o item em epígrafe – Desfibrilador Externo Automático – DEA: ... "Cada equipamento deverá vir acompanhado de duas baterias de lítio descartáveis/recarregáveis, caso sejam recarregáveis deverão estar acompanhadas de carregadores compatíveis ..."

Nosso desfibrilador ZOLL modelo AED Plus funciona com 10 baterias/pilhas de lítio de uso comum. Esta forma de utilização traz apenas vantagens tanto ao fornecedor quanto para o cliente, pois são as baterias mais seguras existentes atualmente no mercado e garantem o fornecimento contínuo independente do fabricante. Estas baterias possuem autonomia para até 300 choques em carga máxima ou 5 anos do equipamento em modo de espera (stand-by).

Vale ressaltar que mesmos as baterias "únicas e lacradas", também trabalham internamente com as baterias/pilhas de lítio que mencionamos acima, a única diferença é que o fabricante as encapsula e fica o cliente restrito a um único fornecedor (veja fotos abaixo).





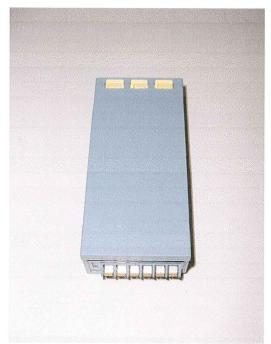






Foto 2: Bateria única lacrada do fabricante A violada para mostrar ser composta de várias baterias/pilhas de uso comum.

Desta forma solicitamos a alteração do texto para: ..."Cada equipamento deverá vir acompanhado de duas baterias de lítio ou conjunto de pilhas/baterias de lítio, específica para o aparelho ou aprovados pelo fabricante, fornecidos junto com o mesmo, garantida pelo fornecedor do próprio equipamento descartáveis/recarregáveis, caso sejam recarregáveis deverão estar acompanhadas de carregadores compatíveis ..."

C) O edital solicita para compor o item em epígrafe — Desfibrilador Externo Automático — DEA: ..." Quando o socorrista iniciar os movimentos de RCP, o equipamento deverá passar, automaticamente, a monitorar a manobra que estiver sendo executada, orientando o socorrista sobre a qualidade da RCP que o mesmo está executando, informando se a frequência precisa ser <u>acelerada</u> ou <u>desacelerada</u> e se a profundidade das compressões precisa ser <u>aumentada</u> ou diminuída..."

De acordo com a publicação em português da American Heart Association sobre os Destaques da Atualização das Diretrizes 2015 de RCP e ACE (https://eccguidelines.heart.org/wp-content/uploads/2015/10/2015-AHA-Guidelines-Highlights-Portuguese.pdf) dizem sobre o feedback das compressões torácicas na página 11:

"2015 (Atualizado): É aceitável utilizar dispositivos de feedback audiovisuais durante a RCP, para otimizar, em tempo real, o desempenho da RCP."

"Por quê: A tecnologia permite o monitoramento em tempo real, a gravação e o feedback da qualidade da RCP, incluindo parâmetros fisiológicos do paciente e de desempenho do socorrista. Esses dados importantes podem ser usados em tempo real durante a ressuscitação, em reuniões de consolidação após a ressuscitação e em programas de melhoria da qualidade que abranjam todo o







sistema. Manter o foco durante a RCP nas características da taxa das compressões, na profundidade e no retorno do tórax, minimizando simultaneamente as interrupções, é um desafio complexo, mesmo para profissionais altamente treinados"

Ainda na pág. 7 em "Profundidade das compressões torácicas", podemos ler:

"...a Atualização das Diretrizes de 2015 inclui novas evidências sobre o potencial de um limite máximo para a profundidade das compressões (superior a 2,4 polegadas (6cm)), além do qual podem ocorrer complicações. *Pode ser difícil julgar a profundidade de compressão sem o uso de dispositivos de feedback*. A identificação dos limites superiores da profundidade de compressão também pode ser um desafio"

Portanto a nova Diretriz destaca a importância do uso de dispositivos de feedback da RCP em tempo real durante a ressuscitação para auxiliar até mesmo os profissionais mais treinados na taxa, profundidade e no retorno do tórax, minimizando as interrupções, ainda mais agora com a dificuldade de se estabelecer também o limite superior de compressão que deve ser de no máximo 6cm. Salientam ainda que seus dados gravados são importantes nas reuniões de consolidação após a ressuscitação (debriefing) e nos programas de melhoria da qualidade.

Conforme o exposto acima, o edital está correto em solicitar o feedback da RCP, <u>no entanto</u>, da forma como está descrito pode restringir os fornecedores, uma vez que cada dispositivo tem diferentes formas de feedback da RCP.

Desta forma solicitamos a alteração do texto para: ..."Quando o socorrista iniciar os movimentos de RCP, o equipamento deverá passar, automaticamente, a monitorar a manobra que estiver sendo executada, orientando o socorrista sobre a qualidade da RCP que o mesmo está executando, orientando a frequência e a profundidade das compressões..."

D) O edital solicita para compor o item em epígrafe — Desfibrilador Externo Automático — DEA: ... "Cada equipamento deverá vir acompanhado de 2 (duas) baterias de lítio e 2 (dois) pares de eletrodos (adulto/infantil) ..."

Não está claro a quantidade e o tipo de eletrodo que deve acompanhar cada equipamento, uma vez que os fabricantes utilizam tecnologia distintas, onde há os casos em que o eletrodo adulto também fornece energia para paciente infantil através de sistema de atenuação de carga e ainda a tecnologia onde cada paciente tem o tamanho específico para uso adulto e uso infantil. Também não menciona o tipo de sensor da tecnologia de RCP.

Desta forma solicitamos a alteração do texto para: ..."Cada equipamento deverá vir acompanhado de 2 (duas) baterias lítio ou 2 (dois) conjuntos de pilhas/baterias de lítio, 2 (dois) pares de eletrodos adulto/infantil (se o sistema de atenuação de carga para infantil for no próprio aparelho e independente do eletrodo) ou um par de eletrodo adulto e um par de eletrodo infantil (se o sistema de atenuação de carga para infantil for nas pás) e sensor de RCP acoplado ao eletrodo adulto ou em separado com cabo de interconexão"





Indumed Comércio Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda.

Av. Vereador José Diniz, 2303 - Campo Belo - CEP 04603-001 - São Paulo - SP CNPJ 01.985.366/0001-20

I.E. 116.529.595.113

www.indumed.com.br
email: vendas@indumed.com.br
11 2626-4444 Direct

11 3198-0049 Fax

DO PEDIDO

Deve-se, ao traçar as especificações técnicas, procurar atingir o maior número de fabricantes possíveis, que disponibilizem equipamentos tecnicamente equivalentes e que atendam as normas vigentes, a fim de ver satisfeito o princípio da ampla concorrência, cânone máximo da licitação, que permite a aquisição pelo poder público do melhor produto pelo menor preço.

Essa situação está prevista na Seção III, artigo 7º da Lei 8.666/93:

§ 50 É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (Nosso Grifo).

Assim, vale aqui frisar que a LICITAÇÃO BUSCA, tão-somente, realizar dois fins, ou seja, a REALIZAÇÃO do PRINCÍPIO DA ISONOMIA e a SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA e a MAIS VANTAJOSA para a ADMINISTRAÇÃO. A busca desse fim não autoriza que a ADMINISTRAÇÃO viole os DIREITOS e GARANTIAS INDIVIDUAIS e, ainda, a ADMINISTRAÇÃO deverá selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, desde que sejam respeitados os princípios norteadores do SISTEMA JURÍDICO.

CONSIDERANDO, como é cediço, que o EDITAL DE LICITAÇÃO é um ATO pelo qual a ADMINISTRAÇÃO divulga a abertura do CERTAME LICITATÓRIO, fixa os REQUISITOS para a participação do PROCESSO, define o OBJETO e as CONDIÇÕES BÁSICAS do CONTRATO e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas e, por este motivo, o citado INSTRUMENTO não pode contemplar, nos seus ITENS/CLÁUSULAS, qualquer tipo de VÍCIO DE FORMA, DIRECIONAMENTO ou IRREGULARIDADE no cumprimento da LEI;

CONSIDERANDO, portanto, que o PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE pode ser "FERIDO" se o EDITAL não for IMPUGNADO, ou, ainda, se as CONDIÇÕES CONTRATUAIS apresentadas forem CONTRATADAS por V. Sa. certamente, em algum momento da vigência do CONTRATO, essa ADMINISTRAÇÃO causará prejuízos incalculáveis ao ERÁRIO PUBLICO;

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, analise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no que tange ao descritivo do objeto do assunto ora impugnado, após análise, a republicação do mesmo, - única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

Isto posto, a Recorrente espera e aguarda confiante que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e PROVIDA, atendendo-se ao princípio geral da licitação, demonstrando assim justiça, que sabemos norteiam os Atos desta Douta Comissão Julgadora.





Indumed Comércio Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda.

Av. Vereador José Diniz, 2303 - Campo Belo - CEP 04603-001 - São Paulo - SP CNPJ 01.985.366/0001-20

I.E. 116.529.595.113

www.indumed.com.br
email: vendas@indumed.com.br
11 2626-4444 Direct

11 3198-0049 Fax

Caso não entenda pela adequação do objeto do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro.

Nestes Termos Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

São Paulo, 19 de setembro de 2.016.

INDUMED COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

ADILSON DE AZEVEDO

Representante Legal Procurador

RG.: 17.583.279 SSP/SP CPF.: 065.872.618-84